



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____/2026
(Mesa Diretora)

**INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência que lhe confere o art. 17, inciso I, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código dispõe sobre os princípios éticos fundamentais e as normas de decoro parlamentar que devem nortear a conduta dos(as) Deputados(as) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, titulares ou no exercício do mandato.

Art. 2º Constituem objetivos deste Código:

I – resguardar a dignidade, a independência e o prestígio institucional do Poder Legislativo;

II – fixar parâmetros objetivos de conduta parlamentar pautados pela ética pública e pelo interesse coletivo;

III – assegurar a observância dos princípios da moralidade, da legalidade e da transparência no exercício do mandato eletivo;

IV – garantir a igualdade de tratamento entre os parlamentares eleitos pelo povo cearense, independentemente de ideologias político-partidárias.

Art. 3º As imunidades, prerrogativas e garantias asseguradas aos Deputados(as) Estaduais pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Ceará, pela legislação infraconstitucional e pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa constituem instrumentos essenciais à plena liberdade no



desempenho da representação popular e à salvaguarda da autonomia do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES PARLAMENTARES E DAS INFRAÇÕES ÉTICAS

Seção I

Dos Deveres Parlamentares Fundamentais

Art. 4º Constituem deveres fundamentais do(a) Deputado(a) Estadual, sem prejuízo dos deveres estabelecidos no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará:

I – respeitar e cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Ceará, as leis e o Regimento Interno da Assembleia Legislativa;

II – defender a soberania nacional, a autonomia política, administrativa e financeira do Estado do Ceará e a integridade do Estado Democrático de Direito, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual;

III – submeter todas as proposições ao escrutínio do interesse público, vedado o uso do mandato para fins eminentemente pessoais ou de terceiros;

IV – garantir que suas manifestações em redes sociais observem os princípios da Administração Pública, vedado o uso indevido para disseminação de ódio ou desinformação;

V – respeitar as decisões legitimamente adotadas pelos órgãos da Casa;

VI – assegurar a transparência de sua atuação parlamentar, facilitando o acesso da sociedade às informações de interesse público, inclusive quanto à utilização de recursos;

VII – cooperar com os órgãos de controle interno e externo, sempre que solicitado, prestando informações e esclarecimentos com presteza e boa-fé;

VIII – exercer com diligência e responsabilidade os encargos parlamentares que lhe forem atribuídos, inclusive os de relatoria, presidência ou representação institucional;



IX – respeitar os limites legais e regimentais quanto ao uso de recursos públicos vinculados ao exercício do mandato;

X – trajar vestimenta de acordo com os padrões exigidos do cargo e usar traje passeio completo (civil) nas sessões plenárias e reuniões das comissões da Assembleia Legislativa;

XI – comparecer às sessões da Assembleia Legislativa e às reuniões das comissões a que pertencer, sob pena de perda de 1/30 (um trinta avos) da remuneração por falta registrada;

XII – zelar pelo prestígio do Poder Legislativo e do regime democrático;

XIII – promover a defesa dos interesses populares estaduais;

XIV – zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional, das instituições democráticas e representativas, bem como pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

XV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública;

XVI – manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Assembleia Legislativa;

XVII – comparecer a, no mínimo, 2/3 (dois terços) das sessões ordinárias, salvo em caso de licença ou missão autorizadas;

XVIII – agir de acordo com a boa-fé;

XIX – respeitar a propriedade intelectual das proposições;

XX – não fraudar as votações em Plenário;

XXI – não perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico;

XXII – exercer a atividade com zelo e probidade;

XXIII – combater o nepotismo, considerado como tal a nomeação de parentes em desacordo com o disposto em norma constitucional;

XXIV – defender, com independência, os direitos e as prerrogativas parlamentares e a reputação dos deputados;

XXV – recusar o patrocínio de proposição ou pleito que considere imoral ou ilícito;

XXVI – atender às obrigações previstas neste Código;



- XXVII – não portar arma no recinto da Assembleia Legislativa;
- XXVIII – denunciar qualquer infração a preceito deste Código;
- XXIX – zelar pela celeridade de tramitação das proposições;
- XXX – tratar com respeito e dignidade as autoridades e os servidores;
- XXXI – representar ao poder competente contra autoridades e servidores por falta de exatidão no cumprimento do dever;
- XXXII – prestar contas, ao final de cada período legislativo, do exercício parlamentar na forma do Regimento Interno;
- XXXIII – manter a ordem das sessões plenárias ou reuniões de comissão;
- XXXIV – ter conduta compatível com o exercício parlamentar, interna ou externamente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
- XXXV – não faltar, sem motivo justificado, a 10 (dez) sessões ordinárias consecutivas ou a 45 (quarenta e cinco) intercaladas durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária;
- XXXVI – manter sigilo sobre as matérias que tiver conhecimento em função da atividade parlamentar, tais como informações que lhe forem confiadas em segredo, conteúdo de documentos de caráter reservado, debates ou deliberações da Assembleia ou de comissão sobre os quais se resolva a permanência em sigilo;
- XXXVII – evitar a utilização dos recursos e de pessoal de qualquer repartição pública em atividades não relacionadas com o exercício parlamentar;
- XXXVIII – não abusar das prerrogativas asseguradas aos parlamentares;
- XXXIX – ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva, direta ou indiretamente, seus interesses patrimoniais ou morais, esclarecer em que consistem esses interesses, devendo declarar-se impedido de participar da discussão ou votação da matéria ou então, explicar as razões pelas quais entenda como legítima sua participação na discussão e votação;

Seção II

Das Infrações Éticas

Art. 5º Constituem infrações éticas, sujeitas às sanções previstas neste Código, as seguintes condutas:



- I – perturbar a ordem das sessões plenárias ou das reuniões de comissão;
- II – praticar atos contrários às normas de conduta estabelecidas neste Código, no Regimento Interno da Assembleia Legislativa ou em atos normativos e deliberativos da Mesa Diretora;
- III – ofender física ou moralmente, nas dependências da Assembleia Legislativa, outro parlamentar, agente público, servidor ou cidadão, bem como desacatar, por atos ou palavras, os membros da Mesa Diretora, de comissões ou os respectivos presidentes;
- IV – praticar violência política de gênero, entendida como qualquer ação, omissão ou conduta que vise ou resulte em impedir, limitar ou dificultar o exercício de direitos políticos de mulheres, inclusive deputadas e demais mulheres no exercício de mandato eletivo, por meio de assédio, constrangimento, humilhação, perseguição, discriminação ou ameaça, em razão de gênero, cor, raça ou etnia, por quaisquer meios, inclusive eletrônicos;
- V – utilizar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, parlamentar ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o objetivo de obter favorecimento pessoal ou de terceiros;
- VI – divulgar conteúdo de debates ou deliberações que o Plenário ou comissões tenham deliberado manter em caráter sigiloso;
- VII – revelar informações ou documentos oficiais de natureza sigilosa, de que tenha tido conhecimento em razão do exercício do mandato;
- VIII – utilizar verba de desempenho parlamentar ou quaisquer recursos públicos vinculados ao exercício do mandato em desacordo com as regras estabelecidas;
- IX – relatar proposição de interesse específico de pessoa física que tenha financiado, ainda que parcialmente, sua campanha eleitoral;
- X – fraudar, por qualquer meio, o registro de presença em sessões ou reuniões de comissão;
- XI – utilizar tecnologias digitais, incluindo sistemas de inteligência artificial generativa, para:

a) criar ou divulgar conteúdo manipulado (sintético ou hiper-realista) com o fim de simular manifestação parlamentar ou de terceiros para induzir o público a erro;

b) disseminar informações sabidamente falsas ou descontextualizadas que atentem contra a honra de outrem ou contra a credibilidade do Poder Legislativo ou das demais instituições democráticas;

c) manipular artificialmente o engajamento e a percepção de apoio público através de sistemas automatizados (bots ou avatares)

XII – produzir ou divulgar conteúdo automatizado que atente contra a honra, imagem ou segurança de parlamentar, agente público ou qualquer cidadão;

XIII – utilizar redes sociais vinculadas ao exercício do mandato para:

a) promover discurso de ódio ou incitação à violência contra pessoa ou grupo, especialmente com base em raça, cor, etnia, origem, sexo, identidade de gênero, orientação sexual, deficiência, características genéticas, idade, crença religiosa ou convicções filosóficas;

b) remover sistematicamente manifestações legítimas de usuários, de modo a restringir indevidamente a liberdade de expressão e o debate público, ressalvadas postagens com conteúdo ilegal, ofensivo ou que comprometam a segurança pessoal;

c) bloquear usuários sem motivação fundamentada, baseada em comportamento abusivo, ameaçador ou manifestamente incompatível com os princípios constitucionais que regem a atividade parlamentar;

XIV – descumprir quaisquer dos deveres parlamentares fundamentais previstos no art. 4º deste Código ou aqueles previstos no Regimento Interno, quando a conduta não estiver mais especificamente prevista nos incisos I a XIII deste artigo ou no art. 7º;

XV – praticar qualquer outra conduta que, embora não expressamente prevista neste Código, contrarie os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência ou a dignidade do mandato parlamentar.

§ 1º As infrações elencadas neste artigo deverão ser demonstradas por meio de provas idôneas.



§ 2º É admitido o uso de assistentes virtuais ou sistemas de inteligência artificial generativa para fins administrativos, de atendimento ao público ou de produção de conteúdo informativo, desde que respeitados os princípios da transparência, responsabilidade e veracidade.

§ 3º Todo conteúdo produzido ou assistido por inteligência artificial deverá conter, de forma destacada, aviso explícito de sua natureza automatizada, por meio de etiqueta, marca d'água ou outro meio visual inequívoco.

§ 4º Consideram-se redes sociais vinculadas ao exercício do mandato aquelas que:

- a) utilizem o nome parlamentar ou expressão correlata;
- b) apresentem logomarca, símbolos ou identidade visual da Assembleia Legislativa;
- c) divulguem atos legislativos, pronunciamentos ou agendas parlamentares;
- d) sejam mantidas, ainda que parcialmente, com recursos públicos de natureza financeira, humana ou material.

§ 5º As condutas descritas no inciso XIII abrangem também comentários, postagens compartilhadas, curtidas e demais mecanismos de engajamento digital.

CAPÍTULO III

DAS INCOMPATIBILIDADES E VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Art. 6º O(A) Deputado(a) Estadual deve observar as vedações previstas no art. 54 da Constituição Federal e no art. 52 da Constituição do Estado do Ceará, aplicáveis desde a expedição do diploma e a partir da posse.

§ 1º Desde a expedição do diploma, é vedado ao(à) Deputado(a) Estadual:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

§ 2º A partir da posse, é vedado ao(à) Deputado(a) Estadual:



I – ser proprietário(a), controlador(a) ou diretor(a) de empresa beneficiária de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

II – ocupar cargo ou função de livre nomeação e exoneração nas entidades referidas no § 1º, inciso I;

III – patrocinar causa em que figure como parte qualquer das entidades mencionadas no § 1º, inciso I;

IV – exercer simultaneamente mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 3º Para fins deste Código, incluem-se nas vedações previstas nos §§ 1º e 2º as pessoas jurídicas de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

§ 4º Consideram-se abrangidos pela vedação do § 2º, inciso I, os fundos de investimento cuja carteira inclua contratos com o Poder Público, salvo se geridos por administrador independente com autonomia decisória.

CAPÍTULO IV

DAS CONDUTAS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 7º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, qualquer conduta, ação ou omissão que, por sua natureza ou gravidade, comprometa a dignidade da função legislativa, a honra do Parlamento ou a confiança pública na representação popular.

§ 1º Consideram-se hipóteses de quebra de decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas asseguradas ao parlamentar, em benefício próprio ou de terceiros, com desvio de finalidade institucional;

II – a conduta pessoal ou pública que, ainda que desvinculada do exercício do mandato, revele comportamento desonroso, favorecimento indevido ou comprometimento da probidade exigida do(a) parlamentar, afetando a dignidade da função, a honra do Parlamento ou a confiança pública na representação popular;

III – a prática de improbidade administrativa, corrupção, favorecimento ilícito, tráfico de influência ou qualquer outro crime contra a Administração Pública, nos termos da legislação penal vigente;



IV – a prática de qualquer forma de fraude ou manipulação nos atos do processo legislativo que comprometa a legitimidade das deliberações parlamentares, a autenticidade dos registros ou a confiança pública na integridade do processo decisório;

V – a violação reiterada dos deveres fundamentais previstos no art. 4º deste Código ou no Regimento Interno, quando afetar de modo relevante a integridade, a probidade, a impessoalidade, a transparência ou a representatividade do mandato;

VI – a prática de violência política, discriminação, assédio moral ou sexual no exercício da função ou nas dependências da Assembleia Legislativa;

VII – a divulgação deliberada, em contexto de atuação parlamentar, de informações sabidamente falsas ou manipuladas, com o objetivo de enganar o público, prejudicar a atividade legislativa ou atentar contra a honra de terceiros, desde que demonstrado o dolo específico e a gravidade do dano institucional;

VIII – a conduta pública ou privada que afronte de maneira grave os princípios da moralidade administrativa, da boa-fé e do respeito ao interesse público;

IX – a obstrução injustificada ou o descumprimento deliberado de decisões dos órgãos da Casa, quando comprometer o funcionamento regular da atividade parlamentar.

§ 2º As condutas descritas neste artigo não excluem outras que, pela sua natureza e gravidade, também possam ser enquadradas como incompatíveis com o decoro parlamentar.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 8º O(A) Deputado(a) Estadual está sujeito(a), conforme a gravidade da infração ética praticada, às seguintes medidas disciplinares:

I – censura escrita, aplicada pelo Conselho de Ética Parlamentar;



II – suspensão temporária do exercício do mandato, aplicada pelo Conselho de Ética Parlamentar, observado o disposto no art. 27 deste Código, quando for o caso, com recurso ao Plenário;

III – perda do mandato, declarada pela Mesa Diretora, nas hipóteses previstas no § 2º do art. 11 deste Código;

IV – perda do mandato, decidida pelo Plenário da Assembleia Legislativa, nas hipóteses previstas no § 1º do art. 11 deste Código.

Seção I

Da Censura Escrita

Art. 9º A censura escrita será aplicada pelo Conselho de Ética Parlamentar ao(à) Deputado(a) Estadual que violar deveres parlamentares ou praticar infrações éticas de natureza leve, sem dolo grave, sem reiteração e sem dano relevante à imagem institucional da Assembleia Legislativa.

§ 1º São passíveis de censura escrita as seguintes condutas:

I – infrações aos deveres parlamentares de natureza leve, previstas nos incisos III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XVIII, XIX, XXV, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXVI e XXXVII do art. 4º deste Código;

II – infrações éticas descritas nos incisos I, II, VI e VII do art. 5º deste Código;

III – outras condutas de igual gravidade.

§ 2º A censura escrita será aplicada pelo Conselho de Ética Parlamentar, assegurado ao(a) Deputado(a) Estadual o contraditório e a ampla defesa, nos termos deste Código.

§ 3º A sanção será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa e comunicada à Mesa Diretora.

§ 4º A aplicação da censura não impede que, em caso de reincidência, o(a) Deputado(a) Estadual responda por falta de maior gravidade, sujeita às penalidades correspondentes.

Seção II

Da Suspensão Temporária do Exercício do Mandato



Art. 10. A sanção de suspensão temporária do exercício do mandato será aplicada pelo Conselho de Ética Parlamentar, pelo prazo de 15 (quinze) a 180 (cento e oitenta) dias, ao(à) Deputado(a) Estadual que praticar infração ética de natureza grave, desde que não configure hipótese de perda do mandato.

§ 1º São passíveis de suspensão temporária as seguintes condutas:

I – reincidência, na mesma legislatura, em infrações que tenham motivado censura escrita;

II – violação do dever previsto no inciso I do art. 4º, quando caracterizada a gravidade do fato, o dolo específico ou o comprometimento da dignidade do mandato;

III – violação aos deveres previstos nos incisos II, IV, XII, XIII, XIV, XV, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXVII, XXXV, XXXVIII e XXXIX do art. 4º deste Código, quando caracterizada a gravidade do fato, o dolo específico ou o comprometimento da dignidade do mandato;

IV – prática das infrações éticas descritas nos incisos III, IV, V, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do art. 5º deste Código, quando caracterizada a gravidade do fato, o dolo específico ou o comprometimento da dignidade do mandato;

V – qualquer conduta dolosa, reiterada ou de repercussão institucional relevante que atente contra a honra, a probidade, o respeito entre parlamentares ou a imagem do Parlamento, desde que não se enquadre nas hipóteses de perda do mandato

§ 2º A definição do número de dias da penalidade de suspensão do exercício do mandato será realizada por deliberação fundamentada do Conselho de Ética Parlamentar, com indicação expressa dos critérios considerados, observando-se, além da reincidência, se for o caso, a extensão do dano, os antecedentes do parlamentar e a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º Constituem circunstâncias agravantes:

I – premeditação;

II – obtenção de vantagem indevida;

III – dano à imagem da instituição;



IV – atuação em grupo;

V – uso das prerrogativas de cargo de liderança para facilitar a prática da infração.

§ 4º Constituem circunstâncias atenuantes:

I – confissão espontânea;

II – reparação do dano, se houver;

III – primariedade dos antecedentes;

§ 5º Durante o período de suspensão, o(a) Deputado(a):

I – perderá o direito de voz, voto e demais prerrogativas parlamentares;

II – não fará jus ao subsídio parlamentar nem à verba de desempenho parlamentar vinculada ao exercício do mandato.

§ 6º Não será convocado suplente para ocupar a vaga do(a) Deputado(a) Estadual suspenso(a).

Seção III

Da Perda de Mandato

Art. 11. Perderá o mandato o(a) Deputado(a) Estadual, nos termos do art. 55 da Constituição Federal de 1988, que:

I – infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 54 da Constituição Federal, aplicáveis aos(às) Deputados(as) Estaduais por força do art. 27, § 1º, da mesma Constituição;

II – tiver o procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar, nos termos deste Código;

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Assembleia Legislativa, salvo licença ou missão oficialmente autorizada;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – tiver o mandato cassado pela Justiça Eleitoral, nos casos e condições previstos na Constituição e na legislação eleitoral;

VI – sofrer condenação criminal, com sentença transitada em julgado.



§ 1º A perda do mandato, nos casos previstos nos incisos I, II e VI, será decidida pelo Plenário da Assembleia Legislativa, por maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora, de partido político ou federação partidária com representação na Casa, assegurado ao parlamentar o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos deste Código.

§ 2º Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, de ofício ou mediante provocação de parlamentar, de partido político ou federação com representação na Casa, assegurada ampla defesa, nos termos deste Código.

§ 3º A renúncia apresentada por parlamentar que esteja respondendo a processo destinado à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até a deliberação final pelo Plenário ou pela Mesa, conforme o caso.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Seção I Disposições Gerais

Art. 12. O Conselho de Ética Parlamentar compõe-se de 9 (nove) membros titulares e igual número de suplentes, todos com mandato de dois anos, com exercício até a posse dos novos integrantes, salvo na última sessão legislativa da legislatura, cujo encerramento fará cessar os mandatos no Conselho.

§ 1º A composição do Conselho de Ética Parlamentar observará, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, das federações de partidos ou dos blocos parlamentares que participam do Poder Legislativo estadual, além da proporcionalidade entre os parlamentares do sexo masculino e feminino, nos termos do §3º do art. 46 da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno).

§ 2º Não poderá ser membro do Conselho o(a) Deputado(a):

I – submetido a processo disciplinar em curso;



II – que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão temporária do exercício do mandato;

III – que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição ao titular;

IV – condenado em processo criminal por decisão de órgão jurisdicional colegiado, ainda que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado.

§ 3º Durante o exercício do mandato de membro do Conselho de Ética Parlamentar, o(a) Deputado(a) não poderá ser afastado(a) de sua vaga no colegiado, salvo por término do mandato, renúncia, falecimento ou perda de mandato, não se aplicando aos membros do colegiado as disposições constantes do *caput* do art. 131 da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno).

§ 4º No início de cada biênio, observadas as vedações a que se refere o § 2º deste artigo, os líderes comunicarão ao Presidente da Assembleia Legislativa, na forma do art. 45 do Regimento Interno, as indicações dos(as) Deputados(as) que poderão integrar o Conselho representando cada partido, federação de partidos ou bloco parlamentar.

§ 5º O Conselho de Ética Parlamentar terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Ouvidor, eleitos por seus pares dentre os membros titulares, admitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 6º A vaga no Conselho verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do mandato no colegiado, neste último caso quando o membro titular deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou, intercaladamente, a um terço das reuniões durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior justificado por escrito ao Presidente do Conselho, a quem caberá declarar a perda do mandato.

§ 7º A instauração de processo disciplinar no âmbito do Conselho de Ética Parlamentar em face de um de seus membros, com prova inequívoca da acusação, constitui causa para o seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente do Conselho caso o membro em questão seja o próprio Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.



Seção II

Das Competências do Conselho de Ética Parlamentar

Art. 13. Compete ao Conselho de Ética Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará:

I – zelar pela observância dos preceitos do Regimento Interno e deste Código, preservando a dignidade do mandato parlamentar e a imagem do Poder Legislativo;

II – instaurar e conduzir processos disciplinares de sua competência;

III – aplicar as sanções de censura escrita e suspensão temporária do exercício do mandato, observadas as regras procedimentais e garantias deste Código;

IV – responder às consultas formuladas pela Mesa Diretora, Comissões, Partidos Políticos e Federações com representação na Assembleia ou Deputados(as) Estaduais sobre matérias de natureza ética ou disciplinar;

V – propor à Mesa Diretora medidas de aperfeiçoamento do presente Código e de prevenção de infrações éticas;

VI – manter, em conjunto com a 1ª Secretaria, a guarda e atualização das declarações de bens, rendimentos e registros ético-disciplinares dos parlamentares;

VII – promover ações educativas e de capacitação sobre ética pública, probidade e decoro parlamentar, destinadas aos(as) deputados(as) e servidores da Assembleia Legislativa;

VIII – fomentar o intercâmbio com outros parlamentos e instituições voltadas à promoção da ética pública e da integridade legislativa;

IX – elaborar parecer e propor ao Plenário a aplicação da sanção de perda de mandato, nas hipóteses previstas neste Código;

X – decidir sobre a aplicação da suspensão cautelar do exercício do mandato, nos termos do art. 27 deste Código.

Art. 14. O Ouvidor do Conselho de Ética Parlamentar exercerá a relatoria dos processos ético-disciplinares.

§ 1º Compete ao Ouvidor:

I – receber e autuar representações contra parlamentares, verificando sua regularidade formal;

II – adotar, monocraticamente, medidas saneadoras e diligências preliminares indispensáveis, podendo:

- a) determinar a emenda da representação, no prazo de 5 (cinco) dias;
- b) requisitar informações e documentos a órgãos da Casa ou externos;
- c) promover notificações e comunicações processuais;
- d) indeferir pedidos de provas meramente protelatórias, fundamentadamente.

III – realizar análise preliminar no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo, de forma fundamentada:

a) pelo arquivamento da representação, quando verificada inépcia, manifesta atipicidade ou ausência de justa causa, cabendo recurso ao colegiado no mesmo prazo;

b) pelo seu encaminhamento ao Conselho para deliberação sobre a admissibilidade e instauração do processo ético-disciplinar;

IV – conduzir a instrução do feito, assegurando contraditório e ampla defesa;

V – apresentar relatório e voto conclusivo, propondo sanção ou arquivamento;

VI – praticar os demais atos instrutórios previstos neste Código ou delegados pelo Conselho.

§ 2º A decisão de admissibilidade será sempre colegiada e formalizada por Portaria do Presidente do Conselho, que instaurará o processo, fixará o rito e determinará as notificações iniciais.

§ 3º As diligências do inciso II não configuram juízo de mérito nem dependem de referendo.

§ 4º O Ouvidor ficará impedido de atuar quando:

I – pertencer ao mesmo partido do(a) Deputado(a) representado;

II – integrar a agremiação autora da representação.

§ 5º Nos casos de impedimento ou ausência, o Ouvidor será substituído pelo Vice-Presidente e, na falta deste, por membro designado pelo Presidente.



§ 6º A Portaria de instauração conterá, no mínimo, a identificação das partes, a síntese dos fatos e a capitulação em tese da infração, com indicação do rito aplicável.

Art. 15. Compete ao Presidente do Conselho de Ética Parlamentar:

I – representar o Conselho perante a Mesa Diretora, as Comissões, os demais órgãos da Assembleia Legislativa e entidades externas;

II – convocar e presidir as reuniões do colegiado, assegurando a observância da pauta, dos prazos e da ordem dos trabalhos;

III – expedir Portarias de instauração de processos ético-disciplinares, após deliberação do Conselho;

IV – determinar a publicação das decisões e atos do Conselho, resguardadas as hipóteses legais de sigilo;

V – exercer o poder de polícia nas reuniões e audiências do Conselho, garantindo a ordem e o respeito às partes e testemunhas;

VI – decidir questões de ordem e incidentes processuais, *ad referendum* do colegiado, quando demandarem urgência;

VII – declarar a perda do mandato de membro do Conselho nas hipóteses previstas no art. 12, § 6º, deste Código;

VIII – zelar pelo cumprimento das decisões e prazos deste Código;

IX – encaminhar à Mesa Diretora as decisões do Conselho que impliquem censura escrita e suspensão temporária do exercício do mandato;

X – praticar outros atos necessários ao regular funcionamento do Conselho e à execução de suas deliberações.

Art. 16. Os demais membros titulares do Conselho de Ética Parlamentar têm direito a voz e voto em todas as deliberações do colegiado.

Art. 17. No período de recesso parlamentar, os trabalhos do Conselho de Ética Parlamentar poderão ser suspensos, mediante solicitação justificada de quaisquer de seus membros, que deverá ser deliberada pelo Conselho e comunicada ao presidente da Assembleia para fins de publicação.



CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 18. O processo disciplinar regulado nesta Resolução compreende os seguintes procedimentos:

- I – Procedimento Disciplinar Sumaríssimo;
- II – Procedimento Disciplinar Sumário;
- III – Procedimento Disciplinar Ordinário;
- IV – Procedimento Disciplinar Especial.

Art. 19. Será assegurado ao representado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos deste Código.

§ 1º Qualquer parte envolvida no processo terá acesso a todos os atos do procedimento até a sua conclusão.

§ 2º O acusado poderá designar advogado, que acompanhará o processo em todas as suas fases, solicitando diligências e promovendo os atos necessários à sua defesa.

§ 3º Deverão ser repelidas, em decisão fundamentada do Ouvidor, as diligências meramente protelatórias.

Art. 20. As reuniões do Conselho de Ética Parlamentar serão públicas, salvo quando, por força de lei, se faça necessário resguardar o sigilo de bens constitucionalmente tutelados, especialmente a intimidade da pessoa humana e a proteção do menor.

§ 1º Em atos e posicionamentos adotados fora das reuniões públicas, os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o dever de sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 2º O dever de sigilo previsto neste artigo abrange o conteúdo das representações, peças instrutórias, diligências, depoimentos e demais elementos constantes dos autos até a deliberação final do Conselho ou do Plenário, conforme o caso.

§ 3º É vedada a divulgação, por qualquer meio, de informações protegidas por sigilo processual, sendo passível de responsabilização o parlamentar ou servidor que infringir esta norma, nos termos do Regimento Interno e da legislação aplicável.

§ 4º A decisão final, inclusive nas hipóteses em que a sessão de julgamento ocorra de forma reservada, será pública e conterá a identificação do representado e da penalidade aplicada, se houver, devendo ser publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa.

Seção II

Das Representações Disciplinares

Art. 21. As representações em face de Deputado(a) que tenha incorrido em violação aos deveres parlamentares, infrações éticas, incompatibilidades ou vedações constitucionais ou condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, deverão ser feitas diretamente ao Conselho de Ética Parlamentar com as especificações dos fatos e respectivas provas.

Art. 22. São partes legítimas para propor representações no Conselho de Ética:

- I – Parlamentares em exercício de mandato;
- II - Partidos políticos e federações com representação na Assembleia Legislativa;
- III - A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. As denúncias relacionadas à prática de infrações previstas neste Código, apresentadas por cidadãos, entidades da sociedade civil, órgãos de controle ou quaisquer outras fontes não abrangidas pelos incisos I a III, deverão ser dirigidas à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, que, verificando a existência de elementos mínimos de materialidade e autoria, poderá convertê-las em representação formal perante o Conselho de Ética Parlamentar.

Art. 23. O Ouvidor exercerá a relatoria das representações, observado o disposto no art. 14 deste Código.

Art. 24. Recebida a representação, o Ouvidor procederá à análise preliminar prevista no art. 14, § 1º, III, verificando a existência de indícios de autoria e materialidade e a adequação formal da peça, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Constatados vícios formais sanáveis, o Ouvidor determinará a emenda da representação, fixando prazo de 5 (cinco) dias para correção.

§ 2º Verificada a inépcia, manifesta atipicidade ou ausência de justa causa, o Ouvidor decidirá pelo arquivamento, cabendo recurso ao colegiado no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Caso entenda presentes elementos suficientes, o Ouvidor encaminhará a representação ao colegiado para deliberação sobre a admissibilidade e instauração do processo ético-disciplinar, a ser formalizada por Portaria do Presidente.

Art. 25. A partir da instauração de processo ético-disciplinar com o objetivo de apurar o cometimento de condutas puníveis com as sanções de suspensão temporária do mandato e de perda do mandato, não poderá ser retirada a representação oferecida pela parte legítima.

Art. 26. O Conselho de Ética Parlamentar decidirá pela aplicação da penalidade requerida na representação tida como procedente, pela aplicação de cominação mais grave ou, ainda, de cominação menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo ético-disciplinar.

Seção III

Da Suspensão Cautelar do Mandato

Art. 27. Em casos de excepcional gravidade, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa poderá propor a suspensão cautelar do exercício do mandato parlamentar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de Deputado(a) Estadual que seja submetido a representação por quebra de decoro parlamentar de autoria da própria Mesa.

§ 1º A Mesa Diretora dispõe do prazo decadencial de 10 (dez) dias, contado do conhecimento do fato que ensejou a representação, para oferecer a proposta de suspensão cautelar do exercício do mandato, nos termos do *caput* deste artigo.



§ 2º A proposta de suspensão cautelar prevista no *caput* deste artigo será imediatamente encaminhada ao Conselho de Ética Parlamentar, que a decidirá no prazo de 3 (três) dias, com prioridade sobre todas as demais deliberações.

§ 3º Da decisão do Conselho de Ética Parlamentar caberá recurso ao Plenário, que o apreciará na sessão imediatamente subsequente, exigido o voto da maioria absoluta para que seja aprovada ou mantida a suspensão do exercício do mandato, conforme o caso.

§ 4º Podem apresentar o recurso previsto no § 3º deste artigo:

I – o(a) Deputado(a) representado(a), em caso de a decisão ser pela suspensão do exercício do mandato;

II – a Mesa, em caso de a decisão ser pela não suspensão do exercício do mandato.

§ 5º Se não houver decisão do Conselho de Ética Parlamentar no prazo do § 2º, a proposta de suspensão cautelar prevista no *caput* deste artigo será enviada pela Mesa diretamente ao Plenário, que a deliberará na sessão imediatamente subsequente, com prioridade sobre todas as demais deliberações, exigido o voto da maioria absoluta para que seja aprovada a suspensão do exercício do mandato.

Seção IV

Da Comunicação dos Atos Processuais

Art. 28. As comunicações dos atos processuais dirigidas ao(à) Deputado(a) representado(a) no âmbito do processo ético-disciplinar observarão os princípios da publicidade, da eficiência e do contraditório, podendo ser realizadas por quaisquer dos seguintes meios:

I – notificação pessoal, mediante entrega de expediente ao parlamentar nas dependências da Assembleia Legislativa, com certificação do recebimento;

II – remessa por meio eletrônico institucional, com confirmação de entrega e leitura;

III – utilização de serviço de mensageria eletrônica previamente autorizado pelo representado ou por seu defensor constituído, desde que apto a comprovar o recebimento e o conteúdo da comunicação;



IV – publicação no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, nos casos em que restarem frustradas, de forma documentada, as demais formas de comunicação previstas neste artigo.

§ 1º O(a) Deputado(a) representado(a) poderá, a qualquer tempo, indicar endereço eletrônico ou canal de mensageria de sua preferência para o recebimento das comunicações processuais, hipótese em que se presumirá válida a ciência nos moldes definidos neste Código.

§ 2º A constituição de defensor implicará a aceitação das comunicações dirigidas ao respectivo advogado, dispensando-se, salvo disposição expressa em contrário, a notificação pessoal do representado.

§ 3º Considerar-se-á realizada a comunicação na data da confirmação de recebimento ou leitura, sendo esta certificada nos autos pela Secretaria do Conselho de Ética Parlamentar.

Art. 29. Nos procedimentos regulados por este Código, o(a) Deputado(a) representado(a) será obrigatoriamente notificado(a) para apresentação de defesa escrita, para que lhe sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º A notificação referida no caput será expedida pelo Ouvidor ou, no caso do procedimento disciplinar sumaríssimo, pela Mesa Diretora, e conterá, no mínimo:

I – cópia integral da representação ou do documento comprobatório do ato ou fato motivador do procedimento, e dos documentos que os instruem, ou indicação de meio acessível para consulta integral aos autos;

II – exposição objetiva dos fatos imputados e a respectiva capitulação normativa;

III – menção expressa ao procedimento aplicável e ao prazo legal para apresentação da defesa;

IV – advertência quanto às consequências da ausência de manifestação tempestiva.

§ 2º A constituição de defensor pelo representado supre a necessidade de notificação pessoal, salvo se este expressamente requerer o recebimento individual das comunicações.



Seção V

Do Procedimento Disciplinar Sumaríssimo

Art. 30. O procedimento disciplinar sumaríssimo aplica-se às hipóteses de perda de mandato cuja declaração seja de competência da Mesa Diretora, nos termos deste Código.

Art. 31. Constatada a ocorrência de fato ensejador da perda de mandato, a Mesa Diretora notificará o parlamentar para, querendo, apresentar manifestação escrita no prazo de 5 (cinco) dias, limitada à demonstração da inexistência ou da irregularidade formal do ato ou fato motivador.

Parágrafo único. Será inadmitida a rediscussão de mérito de decisões proferidas por autoridade judicial competente, nas hipóteses em que a perda de mandato decorra de sentença transitada em julgado ou decisão da Justiça Eleitoral.

Art. 32. Findo o prazo para manifestação, a Mesa Diretora decidirá, no prazo de 10 (dez) dias, pela declaração ou não da perda de mandato, mediante decisão fundamentada.

Parágrafo único. A decisão, que deverá ser formalizada por Ato da Mesa Diretora, será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa e comunicada à Diretoria Legislativa para adoção das providências regimentais e administrativas cabíveis, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação.

Seção VI

Do Procedimento Disciplinar Sumário

Art. 33. Será adotado o procedimento disciplinar sumário nas representações que tiverem como objeto conduta passível, em tese, de aplicação da sanção de censura escrita, nos termos deste Código.

§ 1º O rito sumário será definido pelo Presidente do Conselho de Ética Parlamentar no momento do recebimento da representação através de Portaria de instauração, com base no pedido formulado e na gravidade aparente dos fatos narrados.



§ 2º Caso o Ouvidor, no curso da instrução, conclua que a conduta apurada pode justificar sanção mais grave, deverá submeter proposta fundamentada de reclassificação ao Presidente do Conselho, que deliberará sobre a conversão do rito para o procedimento disciplinar ordinário, sem prejuízo do procedimento disciplinar especial caso se configure, em tese, hipótese de perda do mandato.

Art. 34. Uma vez admitida a representação e instaurado o processo, nos termos do § 2º do art. 14 deste Código, o Ouvidor notificará o representado para apresentar defesa escrita no prazo de 7 (sete) dias, contados da data de comunicação.

Parágrafo único. A notificação deverá conter a cópia integral da representação e dos documentos que a instruem ou informações de como ter acesso ao seu conteúdo.

Art. 35. Findo o prazo de defesa, com ou sem manifestação do representado, o Ouvidor poderá, no prazo de até 10 (dez) dias, realizar diligências, colher provas ou ouvir testemunhas.

Art. 36. Concluída a instrução, o Ouvidor elaborará relatório circunstanciado no prazo de 10 (dez) dias e o encaminhará ao Presidente do Conselho de Ética Parlamentar, acompanhado de pedido de inclusão do processo em pauta para julgamento.

§ 1º O relatório deverá conter:

- I – exposição objetiva dos fatos apurados e das provas colhidas;
- II – síntese das alegações da defesa, se apresentadas;
- III – apreciação preliminar da conduta, com indicação da eventual infração ética identificada.

§ 2º Recebido o relatório, o Presidente do Conselho deverá, no prazo de até 5 (cinco) dias, designar sessão para julgamento, com a devida comunicação aos membros do colegiado e ao representado.

§ 3º O representado poderá requerer, até 2 (dois) dias antes do dia designado para a sessão, o uso da palavra para apresentação de sustentação oral, diretamente ou por meio de advogado habilitado, por até dez minutos.



§ 4º Na sessão de julgamento, após a leitura do relatório pelo Ouvidor, será concedida a palavra ao representado ou a seu advogado, para sustentação oral, se requerida.

§ 5º Encerrada a sustentação, o Ouvidor apresentará seu voto motivado, seguido das discussões e da votação nominal, por maioria absoluta dos membros do Conselho.

Art. 37. A decisão final do Conselho de Ética Parlamentar será formalizada por meio de acórdão, lavrado pelo Ouvidor e subscrito pelo Presidente do Conselho, contendo:

- I – a ementa da decisão;
- II – o relatório dos fatos e da instrução;
- III – os fundamentos do voto vencedor;
- IV – o dispositivo com a penalidade aplicada ou o arquivamento da representação;
- V – a certidão de julgamento e a indicação de votos vencidos, se houver.

§ 1º O acórdão será publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa no prazo de 5 (cinco) dias após a sessão de julgamento.

§ 2º A penalidade aplicada será registrada em livro próprio sob a responsabilidade da Secretaria do Conselho de Ética Parlamentar, com a numeração sequencial e a juntada da respectiva certidão de publicação.

§ 3º O registro das penalidades deverá conter, no mínimo:

- I – o número do processo;
- II – a identificação do parlamentar representado;
- III – a sanção aplicada;
- IV – a data da deliberação;
- V – a data da publicação do acórdão.

§ 4º O livro a que se refere o § 2º poderá ser mantido em formato digital, desde que assegurada sua autenticidade, integridade e disponibilidade de acesso à fiscalização e controle institucional.

Art. 38. Da decisão do Conselho de Ética Parlamentar que aplicar penalidade de censura escrita caberá recurso ao Plenário da Assembleia Legislativa, no prazo



de 7 (sete) dias, contados da data da publicação do acórdão no Diário Oficial da Assembleia Legislativa.

§ 1º O recurso deverá ser:

I – formulado por escrito e devidamente fundamentado;

II – dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa, que o autuará e o encaminhará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de parecer no prazo de até 3 (três) dias.

§ 2º Emitido o parecer, os autos serão devolvidos ao Presidente da Assembleia Legislativa, a quem caberá deliberar sobre sua inclusão na Ordem do Dia.

§ 3º O recurso terá efeito suspensivo, salvo se interposto fora do prazo legal, hipótese em que não será conhecido.

§ 4º O Plenário deliberará sobre o recurso por maioria de seus membros, após a leitura do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e assegurado o direito de manifestação oral do recorrente ou de seu advogado, pelo tempo de 10 (dez) minutos.

§ 5º Mantida a decisão do Conselho, a penalidade será considerada definitiva, devendo ser registrada nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 37 desta Resolução.

Seção VII

Do Procedimento Disciplinar Ordinário

Art. 39. O procedimento disciplinar ordinário será adotado nos casos em que a representação puder ensejar a aplicação da penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato parlamentar.

Art. 40. Admitida a representação e instaurado o processo, o Ouvidor notificará o(a) Deputado(a) representado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, até o limite de 6 (seis).

Art. 41. Findo o prazo da defesa, o Ouvidor procederá à instrução probatória, no prazo de até 20 (vinte) dias, podendo:



- I – realizar diligências necessárias à elucidação dos fatos;
- II – tomar depoimento pessoal do representado, se for o caso;
- III – ouvir testemunhas;

Art. 42. Concluída a instrução, o Ouvidor elaborará relatório circunstanciado no prazo de até 20 (vinte) dias e o encaminhará ao Presidente do Conselho, acompanhado de requerimento de inclusão do processo em pauta para julgamento.

§ 1º O relatório deverá conter:

- I – exposição objetiva dos fatos apurados e das provas colhidas;
- II – síntese das alegações da defesa;
- III – análise jurídica da conduta, com indicação da eventual infração ética e da penalidade cabível.

§ 2º Recebido o relatório, o Presidente do Conselho designará, no prazo de até 5 (cinco) dias, sessão de julgamento, com comunicação ao representado e aos membros do colegiado.

§ 3º O representado poderá requerer, até 2 (dois) dias antes do dia designado para a sessão, o uso da palavra para apresentação de sustentação oral, diretamente ou por meio de advogado habilitado, por até dez minutos.

§ 4º Na sessão de julgamento, após a leitura do relatório pelo Ouvidor, será concedida a palavra ao representado ou a seu advogado, para sustentação oral, se requerida.

§ 5º Encerrada a sustentação, o Ouvidor apresentará seu voto motivado, seguido das discussões e da votação nominal, por maioria absoluta dos membros do Conselho.

Art. 43. A decisão final do Conselho será formalizada por acórdão, lavrado pelo Ouvidor e subscrito pelo Presidente, devendo conter:

- I – ementa da decisão;
- II – relatório dos fatos e da instrução;
- III – fundamentos do voto vencedor;
- IV – dispositivo com a penalidade aplicada ou determinação de arquivamento;
- V – certidão de julgamento e, se houver, indicação de votos vencidos.



§ 1º O acórdão será publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa no prazo de até 5 (cinco) dias após a sessão de julgamento.

§ 2º A penalidade aplicada será registrada nos termos do art. 37, §§ 2º a 4º, desta Resolução.

Art. 44. Da decisão do Conselho de Ética Parlamentar que aplicar a penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato caberá recurso ao Plenário da Assembleia Legislativa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do acórdão no Diário Oficial da Assembleia Legislativa.

§ 1º O recurso deverá ser:

I – formulado por escrito e devidamente fundamentado;

II – dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa, que o autuará e o encaminhará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de parecer no prazo de até 3 (três) dias.

§ 2º Emitido o parecer, os autos retornarão ao Presidente da Assembleia Legislativa, a quem caberá deliberar sobre sua inclusão na Ordem do Dia.

§ 3º O recurso terá efeito suspensivo, salvo se interposto intempestivamente.

§ 4º O Plenário deliberará por maioria de seus membros, após leitura do parecer da Comissão e assegurado o direito de manifestação oral do recorrente ou de seu advogado, por até 10 (dez) minutos.

§ 5º Mantida a decisão do Conselho, a penalidade será considerada definitiva.

Seção VIII

Do Procedimento Disciplinar Especial

Art. 45. O procedimento disciplinar especial será observado nas hipóteses em que a infração parlamentar puder ensejar a perda de mandato parlamentar, cuja competência decisória seja do Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 46. O Ouvidor notificará o(a) Deputado(a) representado para apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, podendo indicar provas e arrolar até 6 (seis) testemunhas.



Art. 47. Findo o prazo de defesa, o Ouvidor promoverá a instrução probatória, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo:

- I – requisitar documentos, tomar depoimentos e realizar diligências;
- II – convocar audiências públicas ou oitivas reservadas, a seu juízo;
- III – ouvir o representado pessoalmente, se necessário.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado, desde que de forma fundamentada.

Art. 48. Concluída a instrução, o Ouvidor remeterá os autos ao Presidente do Conselho de Ética Parlamentar, com requerimento para inclusão do processo em pauta de deliberação.

Art. 49. Na sessão de deliberação:

- I – o Ouvidor apresentará seu relatório e parecer, com proposta fundamentada de perda de mandato ou de arquivamento da representação;
- II – os demais membros do colegiado poderão debater a matéria e deliberar, por maioria absoluta, acerca da aprovação ou rejeição do parecer.

Parágrafo único. A rejeição do parecer obrigará à designação de novo relator pelo Presidente do Conselho, dentre os membros que tenham votado contrariamente à proposta originária, para elaboração de parecer substitutivo no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 50. Aprovado o parecer pela procedência da representação, o Conselho de Ética elaborará projeto de resolução propondo a perda do mandato, nos termos regimentais.

§ 1º O projeto de resolução será encaminhado à Presidência da Assembleia Legislativa, que o incluirá na Ordem do Dia da sessão ordinária subsequente.

§ 2º O parecer aprovado será publicado no Diário Oficial da Assembleia e registrado em livro próprio da Secretaria do Conselho de Ética.

Art. 51. A perda do mandato parlamentar será decidida pelo Plenário da Assembleia Legislativa, em votação aberta e por maioria absoluta de seus membros, após a leitura do parecer do Conselho de Ética e do projeto de resolução correspondente, assegurado ao representado, pessoalmente ou por meio de advogado constituído, o direito de apresentar sustentação oral pelo prazo de até 10 (dez) minutos, que poderá ser requerida até o início da sessão.



§ 1º A decisão do Plenário será formalizada por meio de Resolução da Assembleia Legislativa, publicada no Diário Oficial.

§ 2º Da decisão do Plenário não caberá recurso no âmbito da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO VIII

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES

Art. 52. A pretensão punitiva por infrações ético-disciplinares prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data em que o fato se tornar conhecido por qualquer das partes legítimas para protocolar representação perante o Conselho de Ética.

§ 1º Interrompe-se a prescrição:

I – pela instauração do processo disciplinar;

II – pela apresentação de representação formal;

III – por qualquer ato inequívoco de apuração dos fatos que implique ciência do representado.

§ 2º A prescrição não corre durante o período em que o(a) Deputado(a) estiver legalmente afastado(a) do exercício do mandato.

CAPÍTULO IX

DO REQUERIMENTO PARA SUSTAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL CONTRA DEPUTADO(A) ESTADUAL

Art. 53. O requerimento para sustação de processo criminal contra Deputado(a) Estadual, cabível somente após o recebimento da denúncia ou queixa-crime pelo órgão judicial competente, deverá ser protocolado perante a Mesa Diretora e observar as seguintes regras:

I – ser formulado por partido político ou federação partidária com representação na Assembleia Legislativa do Ceará;



II – demonstrar que os crimes objeto do processo criminal que se pretende sustar foram cometidos após a diplomação do denunciado e possuem relação direta com o exercício das funções parlamentares;

III – conter cópia integral dos autos do processo criminal.

§ 1º A instrução do processo ficará a cargo do Conselho de Ética Parlamentar.

§ 2º O pedido de sustação será apreciado pelo Plenário da Assembleia Legislativa, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias corridos do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 3º O pedido de sustação do andamento de processo criminal somente será cabível quanto a crimes cometidos após a diplomação do(a) Deputado(a), desde que relacionados ao exercício das funções parlamentares, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 4º Na hipótese de o(a) Deputado(a) exercer mandatos sucessivos, a prerrogativa de sustação do andamento de processo criminal restringir-se-á aos crimes supostamente cometidos no curso do mandato atual e em razão do desempenho do cargo, sendo incabível a suspensão da ação penal em relação a fatos ocorridos em legislaturas pretéritas ou desvinculados do exercício do cargo parlamentar.

Art. 54. Recebido o requerimento pela Mesa Diretora, o Presidente da Assembleia Legislativa despachará o expediente ao Conselho de Ética Parlamentar, observado o seguinte:

I – o Conselho fornecerá cópia do requerimento e seus anexos ao(à) Deputado(a) interessado(a), que terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar alegações em petição escrita e indicar provas;

II – depois de transcorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, com ou sem a apresentação de alegações, o Conselho procederá às diligências e à instrução que entender necessárias, findas as quais emitirá parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do requerimento, na forma de projeto de resolução;

III - o projeto de resolução elaborado será encaminhado à Presidência da Assembleia, para inclusão na Ordem do Dia, em regime de urgência;



IV – o Plenário deliberará acerca do projeto de resolução elaborado pelo Conselho de Ética Parlamentar em reunião aberta, mediante votação nominal e aberta, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos favoráveis dos membros da Assembleia;

V – caso o projeto de resolução aprovado seja pelo deferimento do requerimento de sustação, considerar-se-á sustado o processo criminal a partir de sua publicação, suspendendo-se a prescrição penal enquanto durar o mandato;

VI – a decisão será comunicada oficialmente ao Tribunal competente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º A sustação do processo criminal possui caráter estritamente pessoal e não se estende a eventuais corréus que não detenham a mesma prerrogativa de foro, prosseguindo a ação penal em relação a estes.

§ 2º Na hipótese de o processo criminal abranger, simultaneamente, infrações penais supostamente praticadas antes e após a diplomação do parlamentar, o projeto de resolução de que trata o inciso III deste artigo deverá propor a sustação parcial da ação penal, limitando seus efeitos exclusivamente aos crimes ocorridos após a diplomação, prosseguindo o feito regularmente em relação às demais infrações.

Art. 55. Na hipótese de o Poder Judiciário decretar medida cautelar penal diversa da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal) que impossibilite, direta ou indiretamente, o pleno exercício do mandato parlamentar, a decisão judicial, tão logo comunicada à Casa, será submetida à deliberação do Plenário da Assembleia Legislativa.

§ 1º Recebida a comunicação judicial, o Presidente da Assembleia Legislativa a despachará imediatamente ao Conselho de Ética Parlamentar, que deverá instruir o feito e emitir parecer no prazo corrido de até 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º Emitido o parecer pelo Conselho de Ética Parlamentar, ou esgotado o prazo fixado no § 1º deste artigo, a matéria será incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente, com prioridade sobre as demais deliberações.

§ 3º O Plenário deliberará em votação aberta, exigindo-se o voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa para a aprovação de resolução que determine a revogação ou a manutenção da medida cautelar imposta.



§ 4º A decisão do Plenário será imediatamente promulgada e comunicada pelo Presidente da Assembleia Legislativa ao órgão judicial prolator da decisão, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. O uso temerário, abusivo ou manifestamente infundado deste Código para fins de intimidação, perseguição política ou retaliação institucional constituirá infração ética passível de apuração disciplinar.

Parágrafo único. A Mesa Diretora poderá arquivar sumariamente a representação que configurar desvio de finalidade, mediante decisão devidamente motivada.

Art. 57. Aplicam-se subsidiariamente ao processo ético-disciplinar, no que não conflitem com este Código, as normas do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e, no que couber, os princípios gerais do direito processual penal e administrativo.

Art. 58. Os processos ético-disciplinares iniciados antes da vigência deste Código permanecerão sujeitos à legislação anterior, observando-se o devido processo legal e aplicando-se a lei que for mais favorável ao representado por quebra de decoro parlamentar.

Art. 59. Os prazos do Conselho de Ética Parlamentar contar-se-ão em dias úteis, salvo disposição expressa neste Código, inclusive em se tratando de recurso ou pedido de vista, ficando suspensos no recesso, salvo na hipótese de inclusão de matéria de sua competência na pauta de convocação extraordinária.

Art. 60. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 61. Fica revogada a Resolução nº 546, de 20 de dezembro de 2006.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 26 dias do mês de Março de 2026.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA
1º. VICE-PRESIDENTE

DEPUTADA LARISSA GASPAR
2ª. VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ
1º. SECRETÁRIO

DEPUTADO JEOVÁ MOTA
2º. SECRETÁRIO

DEPUTADO FELIPE MOTA
3º SECRETÁRIO

DEPUTADO JOÃO JAIME
4º. SECRETÁRIO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Resolução tem por objetivo instituir um novo Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em substituição à Resolução nº 546, de 20 de dezembro de 2006, que hoje disciplina a matéria. Passadas quase duas décadas desde a aprovação do texto vigente, mostra-se necessário atualizar o marco normativo à luz das profundas transformações institucionais, tecnológicas e sociais ocorridas no período, bem como adequá-lo ao atual Regimento Interno da Casa e às melhores práticas contemporâneas de integridade pública.

O Código em vigor foi concebido em um contexto anterior à consolidação das redes sociais digitais, à massificação dos meios eletrônicos de comunicação e à emergência de novas formas de atuação política e de relacionamento entre o parlamento e a sociedade.

O novo Código promove, em primeiro lugar, uma modernização conceitual e sistemática. Logo em seus dispositivos iniciais, explicita os princípios éticos fundamentais e a finalidade das normas de decoro parlamentar, definindo objetivos claros voltados à proteção da dignidade do Poder Legislativo, à observância dos princípios constitucionais da Administração Pública e à igualdade de tratamento entre parlamentares. O texto confere maior densidade teórica e segurança jurídica ao regime ético, em contraste com a redação anterior, que tratava de forma mais dispersa as regras de conduta e os deveres parlamentares fundamentais.

Em segundo lugar, a proposta atualiza profundamente o elenco de deveres e infrações éticas, incorporando temas que não existiam ou não tinham densidade normativa em 2006. O novo Código disciplina, de forma detalhada, a conduta dos(as) Deputados(as) em redes sociais oficiais ou vinculadas ao exercício do mandato, veda a utilização de sistemas de inteligência artificial para produção de *deepfakes*, desinformação e manipulação artificial de engajamento, e estabelece regras claras para o uso responsável de tecnologias digitais, inclusive exigindo transparência na identificação de conteúdos gerados por inteligência artificial. Também tipifica como infração a violência política de gênero e a promoção de



discursos de ódio ou discriminação, alinhando a atuação parlamentar a parâmetros atuais de proteção de Direitos Humanos e de combate a práticas discriminatórias.

Outro eixo de modernização reside na forma como o novo Código sistematiza as incompatibilidades, vedações constitucionais e condutas incompatíveis com o decoro parlamentar. A proposta reúne em capítulos próprios as hipóteses de incompatibilidade e vedação previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual, esclarecendo sua incidência desde a expedição do diploma e a partir da posse. Também consolida, em rol objetivo, as hipóteses de quebra de decoro parlamentar, aproximando a disciplina interna do texto constitucional, enquanto o Código vigente trata desses pontos de forma menos sistemática, muitas vezes em dispositivos esparsos associados unicamente ao processo disciplinar e às hipóteses de perda de mandato.

No campo procedimental, a proposta representa um salto de qualidade em termos de segurança jurídica, celeridade e transparência. O novo Código organiza o processo ético-disciplinar em ritos claramente definidos: sumaríssimo, sumário, ordinário e especial, com regras objetivas sobre instauração, defesa, instrução, julgamento e recursos, prazos contados em dias úteis e detalhamento das formas de comunicação dos atos processuais, inclusive por meios eletrônicos. Também prevê, de maneira expressa, a possibilidade de suspensão cautelar do mandato em casos de excepcional gravidade, com controle pelo Conselho de Ética e pelo Plenário, bem como disciplina a prescrição da pretensão punitiva por infrações ético-disciplinares. O Código de 2006, por sua vez, estruturava-se em torno de uma mecânica complexa de Ouvidoria e Sub-Conselho, com prazos contados em sessões legislativas e procedimentos longos e casuísticos, o que dificulta a compreensão do rito e a previsibilidade de sua aplicação.

Diante do exposto, evidenciam-se a necessidade e a oportunidade de substituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar vigente por um novo texto, mais moderno, sistemático, transparente e aderente às exigências contemporâneas de probidade, responsabilidade e respeito aos Direitos Fundamentais, de modo a reafirmar o compromisso desta Casa com a ética pública, o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e a confiança da sociedade em seus representantes,



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

razão pela qual se submete a presente proposição à apreciação dos nobres Pares,
contando-se com sua aprovação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos
26 dias do mês de Março de 2026.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA
1º. VICE-PRESIDENTE

DEPUTADA LARISSA GASPAR
2ª. VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ
1º. SECRETÁRIO

DEPUTADO JEOVÁ MOTA
2º. SECRETÁRIO

DEPUTADO FELIPE MOTA
3º SECRETÁRIO

DEPUTADO JOÃO JAIME
4º. SECRETÁRIO